



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 838910/2011
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Governo

Senhor Relator,

1. Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 697/1996/SEAM/PADEM, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e o Município de São Francisco, objetivando a construção de prédio escolar na comunidade Chapada Gaúcha.
2. Registro que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
3. A Unidade Técnica, às fls. 121/129, sugeriu a citação do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Severino Gonçalves da Silva, para que apresentasse defesa em relação à omissão ao dever de prestar contas do Convênio nº 697/1996/SEAM/PADEM.
4. Ato contínuo, no despacho à fl. 131, o Conselheiro Relator determinou que o responsável fosse citado. Contudo, conforme aviso de recebimento à fl. 133, o ofício de citação foi recebido por um terceiro em 23/12/2013.
5. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o Sr. Severino não se manifestou nos autos, vide certidão à fl. 134.
6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

7. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos em análise ocorreram no ano de 1996, ou seja, sobrevieram 18 anos desde a data dos acontecimentos.

8. Também verifico que a citação do responsável foi promovida 17 anos após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio, mitigando, assim, a ampla defesa.

9. A meu ver, o extenso lapso temporal dificulta consideravelmente a obtenção de novos elementos comprobatórios e, sendo assim, entendo que a instrução processual resta prejudicada.

10. Dito isto, considero que a SEAM foi omissa na fiscalização do repasse disponibilizado, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial só foi instaurada em 2010 e o relatório da Comissão de TCE não apresentou dados concretos e devidamente embasados.

11. Apreendo, ainda, que foi realizada inspeção no Município de São Francisco em 28/10/2010, oportunidade na qual o técnico da SEAM informou que não efetuou a vistoria, uma vez que o local onde fora edificada a escola era de difícil acesso (fl. 45).

12. Diante disso, aponto que os elementos acostados nos autos são insuficientes e não permitem a confirmação do regular cumprimento do Convênio nº 697/1996.

13. Vale dizer, os únicos documentos juntados no processo que representam algum indício de que a obra foi realizada, são as fotos de uma escola, encaminhadas pela Prefeitura Municipal, vide fls. 58/61 e 74.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

14. No mais, saliento que a omissão ao dever de prestar contas não configura, por si só, na existência de má fé do gestor ou de malversação do dinheiro público. Em outros termos, os dados do processo não permitem averiguar se houve o desvio do repasse ou a ocorrência de prejuízo material.

15. Nesse sentido, dada a ausência de documentos comprobatórios e o longo decurso de tempo, entendo que as contas devem ser julgadas ilíquidas, em face à impossibilidade de apreciação do caso.

16. Não obstante, denoto a necessidade de verificação da prescrição da pretensão punitiva.

17. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 120/20211, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 133/2014, alterou substancialmente o tratamento dado à matéria.

18. Atualmente, assim dispõem o art. 110-E e o art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I-cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

19. Os dispositivos citados estabelecem a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C do mesmo diploma legal.

20. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo aconteceram no ano de **1996**, e, no dia **25/01/2011** (fl. 118) ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 110-C, § 1º, da Lei Complementar n. 102/2008, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre os marcos.

21. Por todo o exposto, OPINO:

- a) Sobre as ilicitudes que não geraram dano ao erário, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos dos artigos 110-E e 110-C, § 1º da Lei Complementar nº 102/2008;
- b) Sobre as ilicitudes que gerariam dano ao erário, pelo trancamento das contas iliquidáveis e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 176, II, 196, §3º, e 255, §1º, da Resolução nº 12/2008.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)